

PROCESSO - A. I. N° 180462.0023/99-5  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - GERSON & CIA LTDA. (GERSON JOALHEIRO)  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão CS n° 0021-21/02  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET - 15/02/2008

## CÂMARA SUPERIOR

### ACÓRDÃO CS N° 0004-21/07

**EMENTA:** ICMS. EXCLUSAO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º da Lei n° 3.956/81 (COTEB), fundamentada no fato de que parte das operações de vendas realizadas pelo contribuinte destinava a estrangeiro domiciliado no exterior. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Sr. Procurador Chefe da PGE/PROFIS através de despacho exarado às fls. 2.724/2725, encaminha o presente PAF a este Conselho de Fazenda “para apreciação de nova representação”. Diz aquela autoridade tratar-se da “*verificação fática acerca da efetiva prova da exportação das mercadorias, através da venda feita a estrangeiros residentes no exterior, com vistas à prevalência da verdade material que deve nortear o processo administrativo fiscal*”. E acrescenta que “*decorre do princípio geral da revisão dos próprios atos a possibilidade de a Administração Pública declarar a ilegalidade ou vício cometido, notadamente em face de novos elementos trazidos pelo interessado. O contribuinte, por sua vez, trouxe novos documentos aos autos, a fim de comprovar a efetiva saída das mercadorias, através de vendas realizadas para estrangeiros residentes no exterior.*” Os mencionados foram submetidos a exame pela ASTEC da PROFIS/PGE que após minuciosa análise constatou a efetiva comprovação de registro no SISCOMEX de diversas operações, concluindo que o valor apurado no presente Auto de Infração deve ser reduzido para R\$428.187,17 em valor histórico sendo R\$408.599,04 referente a infração 2 e conclui: “*por todo o exposto, acolho o Parecer exarado pela i. Procuradora Maria Dulce Baleeiro Costa. Encaminhe-se ao Egrégio CONSEF para apreciação da presente Representação, devendo o Auto de Infração ser mantido, porém reduzido para R\$428.187,17 em valores históricos conforme apurado pela diligência realizada pelo Auditor Fiscal Antonio Barros Moreira Filho*”, a fls. 2719/2720.

## VOTO

Creio que o deslinde da Representação ora apresentada deve centrar-se em seu acolhimento por entendimento claro daquilo que foi exposto pelo Sr. Procurador Chefe.

As questões das denominadas “importações indiretas” são por demais conhecidas desta casa, pois esta lide desenvolve-se há mais de dez anos. Independente das questões que envolvem o Eg. Tribunal de Contas do Estado e a sua estranha forma de controlar os atos do poder executivo bem como as decisões da Justiça Estadual não podem dar azo a este proceder do contribuinte, pois o que devemos fazer e o temos feito, de forma cautelosa, é aplicação da norma estadual após um longo e exaustivo processo administrativo fiscal .

A posição adotada pela Fazenda Estadual tem o respaldo de todos os órgãos envolvidos no processo de interpretação e aplicação das normas tributárias no âmbito do Estado da Bahia, como bem colocou o Sr. Procurador-Chefe. Creio esgotados todos os meios possíveis de rever o lançamento efetuado no âmbito do Poder Executivo. A última tentativa, inclusive em respeito ao devido processo legal, a amplíssima defesa e principalmente o respeito ao contribuinte e a seus

argumentos, foi uma minuciosa diligência para constatar-se por qualquer meio idôneo de prova que efetivamente as mercadorias foram destinadas ao exterior. Não se tratou no lançamento de acusar-se sem prova de que ocorreram vendas para o mercado interno, mas possibilitar o contribuinte a comprovar que “exportações foram realizadas”.

Os documentos mencionados foram submetidos a exame pela ASTEC da PROFIS / PGE que após minuciosa análise constatou a efetiva comprovação de registro no SISCOMEX de diversas operações, concluindo que o valor apurado no presente Auto de Infração deve ser reduzido para R\$428.187,17 em valores históricos e conclui encaminhando para apreciação a presente representação.

Desta forma, entendemos que a presente Representação deve ser ACOLHIDA, devolvendo-se o PAF para que sejam tomadas as medidas necessárias à cobrança do débito.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM, os membros da Câmara Superior Conselho da Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação apresentada.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS